

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24 DE 19/12/2008 (DOPJ 09/01/2009)

EMENTA: Dispõe sobre a distribuição de conciliações, transações ou acordos extrajudiciais para fins de homologação judicial, em ordem a dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 475-N, do Código de Processo Civil, bem como de outras ações da competência das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na forma prevista no inciso II do art. 74 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), e dá outras providências.

O Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de regulamentar a distribuição de conciliações, transações ou acordos extrajudiciais para fins de homologação judicial, para dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 475-N, do Código de Processo Civil, bem como de outras ações da competência das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na forma prevista no inciso II do art. 74 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), nas alíneas "a" a "d" do inciso II do art. 3º da Resolução nº 222/2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - que o art. 28 da Resolução 222/2007 dispõe que os procedimentos nela instituídos, até a fase de conciliação, serão isentos do pagamento de custas, taxas ou despesas;

III - que as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na forma prevista no art. 73 da Lei Complementar nº 100/2007, são órgãos auxiliares e vinculados às varas ou juizados de uma mesma jurisdição, com atribuições e competência restritas à instrução, ao julgamento ou à execução de atos ou procedimentos que lhes forem comuns, a fim de garantir a plena eficácia e eficiência dos atos judiciais;

IV - a recomendação da Coordenadora do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º As conciliações, as transações ou os acordos extrajudiciais, de qualquer natureza ou valor, celebrados por instrumento público ou particular, com o propósito de prevenir litígios, poderão ser homologados judicialmente, a fim de que, na forma prevista no inciso V do art. 475-N, do Código de Processo Civil, sejam considerados títulos executivos

judiciais.

Art. 2º As conciliações, as transações ou acordos extrajudiciais de que trata o artigo anterior deverão ser apresentados à Distribuição do Foro para fins de homologação judicial, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais:

I - por lotes de procedimento, devidamente protocolados, se a iniciativa originar-se de Central ou Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

II - por simples petição, se a iniciativa originar-se de um ou de ambos os transatores, subscrita ou não por advogado.

§ 1º Na Comarca da Capital, ou onde houver mais de um Distribuidor, caberá ao 1º Distribuidor o protocolo, o registro e a autuação dos expedientes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os expedientes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão autuados e distribuídos, por competência em razão da matéria, ao Juízo Coordenador das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na forma prevista no inciso II do art. 74 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária).

§ 3º As petições de cumprimento de sentença de acordos e transações homologados pelo Juízo Coordenador das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão registradas no Protocolo Geral do Foro e, depois, encaminhadas para juntada aos respectivos autos, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais.

Art. 3º Serão também distribuídas para o Juízo Coordenador das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na forma prevista no inciso II do art. 74 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) e no inciso II do art. 3º da Resolução nº 222/2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, as seguintes ações especiais, inclusive mediante petição subscrita por advogado e pagamento prévio de taxas e custas processuais:

I - a Ação de Constituição de Compromisso Arbitral;

II - a Ação de Nomeação de Árbitro ou de Fixação de seus Honorários (art. 7º; 13, § 2º; e 11, § único, da Lei nº 9.307/96);

III - a Ação de Nulidade de Sentença Homologatória de Transação Extrajudicial ou de Sentença Arbitral (art. 33 da Lei nº 9.307/96);

IV - a Ação de Execução de Transação ou Acordo Extrajudicial referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, inclusive eventuais Embargos do Devedor (arts. 736 e segs., do Código de Processo Civil);

V - a Ação Cautelar, bem como outras ações judiciais acessórias ou incidentais, referentes às ações de que tratam os incisos anteriores, de iniciativa das partes.

Parágrafo único. As medidas cautelares e outras medidas coercitivas solicitadas por árbitros, necessárias ao cumprimento das decisões arbitrais, inclusive a condução forçada de testemunha renitente, previstas no art. 22, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.307/96, serão requeridas ao Juízo Coordenador das Centrais, mediante simples petição subscrita por aqueles, através do Protocolo Geral do Foro, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais.

Art. 4º As conciliações, as transações ou os acordos judiciais, de qualquer natureza ou valor, celebrados por termo perante as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, com o propósito de terminar litígios pendentes de julgamento, serão submetidos à homologação do Juízo onde tenha se originado a respectiva ação judicial cível ou penal.

Art. 5º As informações processuais necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior serão obtidas pela Secretaria da Central junto à Distribuição do Foro ou, diretamente, perante a Vara ou Juizado Especial, em horários previamente ajustados pelas respectivas chefias, de forma que não haja prejuízo ao andamento dos serviços judiciários.

Parágrafo único. O acesso às informações de que trata o caput deste artigo poderá ser feito pelo sistema informatizado do Poder Judiciário, cabendo à Diretoria de Informática viabilizá-lo, inclusive mediante a expedição dos relatórios necessários à seleção dos processos sujeitos à transação.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 19 de dezembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente do Tribunal de Justiça